

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 22 de junho de 2015.

PARECER JURÍDICO A PROPOSTA DE EMENDA Nº 03 AO
PROJETO DE LEI Nº 701/2015

Proposta de Emenda de autoria do Legislativo: Ver. Dr. Paulo

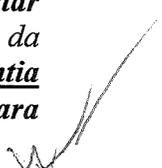
A pedido da secretaria dessa Casa de Leis foi solicitada a análise, por meio de parecer jurídico, sobre a legalidade da Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 701/2015 que pretende autorizar “*O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONTRATO DE CONCESSÃO OU PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA PARA CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E MANUTENÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CARGAS E PASSAGEIROS DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

De acordo com a proposta, a intenção, segundo seu art. 1º é “*Acréscitar o parágrafo 4º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 701/2015*”, nos seguintes termos:

“§4º A garantia prevista no § 3º somente poderá ocorrer após a aquisição do terreno do novo Aeroporto Internacional de Cargas e Passageiros de Pouso Alegre por parte do concessionário.”

Reporto-me ao Parecer Jurídico já expedido sobre a legalidade do Projeto de Lei original, evitando-se assim mera repetição de argumentos, e como já dito e redito no parecer sobre a Emenda 02 a este mesmo Projeto; a Lei Federal nº 11.079/04 não trouxe qualquer definição de PPPs no seu texto, deixando tal incumbência aos estudiosos e operadores do direito, sendo a conceituação mais completa a trazida por **Marçal Justen Filho:**

“Parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual, se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração da infra-estrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para



obtenção de recursos financeiros.” (JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, 2005, p. 549). (grifo nosso).

Como se observa exige-se garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizavel para obtenção de recursos financeiros pelo parceiro particular, como se vê pelo artigo 8º da Lei Federal nº 11.079/04.

Assim, a presente emenda não desnatura o espírito das Parcerias Público Privadas, já que, nos termos do §2º do art. 2º, do projeto original, a transferência da propriedade do terreno somente será realizada “*após iniciada a operação do novo Aeroporto*”, senão vejamos:

*Art. 2º . (...) “§2º A **transferência de propriedade do terreno ao concessionário somente será realizada após o encerramento das atividades do atual Aeroporto Municipal de Pouso Alegre e iniciada a operação do novo Aeroporto Internacional de Pouso Alegre, com base em autorização dos órgãos federais competentes.**” (grifos nosso).*

Como se observa a emenda apresentada mantém intacto o espírito da Lei Federal nº 11.079/04, já que a garantia servirá para construção do empreendimento.

Ou seja, pretende-se autorizar a doação em garantia do terreno do atual Aeroporto Municipal, após a compra do terreno onde será construído o novo Aeroporto Internacional de Cargas e Passageiros de Pouso Alegre.

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** à Emenda 03 ao projeto de lei do executivo, que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.


Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288